

PARECER HOMOLOGADO (*)
(*) Despacho do Ministro, publicado no Diário Oficial da União de 9/8/2001
Portaria MEC 1738, publicada no Diário Oficial da União de 9/8/2001



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADO: Sociedade Capibaribe de Educação e Cultura		UF PE
ASSUNTO: Recurso contra decisão do Parecer CNE/CNE 892/2000, relativo à autorização para o funcionamento do curso de Ciência da Computação, bacharelado, a ser ministrado pela Faculdade de Guararapes, com sede na cidade de Jaboatão dos Guararapes, no Pernambuco		
RELATOR: Roberto Cláudio Frota Bezerra		
PROCESSOS N.ºs: 23001.000415/2000-87 e 23023.005099/96-16		
PARECER N.º: CNE/CP 17/2001	COLEGIADO: CP	APROVADO EM: 2/7/2001

I - RELATÓRIO

Trata o presente processo de recurso apresentado pela Sociedade Capibaribe de Educação e Cultura, contra decisão prolatada no Parecer CNE/CES 892/2000, relativo à autorização para o funcionamento do curso de Ciência da Computação, bacharelado, a ser ministrado pelas Faculdades Unificadas de Guararapes, com sede na cidade de Jaboatão dos Guararapes, no Pernambuco (Processo 23023.005099/96-16).

Ao relatar o processo 23023.005099/96-16, o ilustre Conselheiro Carlos Alberto Serpa de Oliveira, manifestou-se contrário à solicitação, por meio do Parecer CNE/CES 892/2000, cujo Voto segue transcrito:

“Do exposto, somos de parecer contrário à autorização para o funcionamento do curso de Bacharelado em Ciência da Computação, e a conseqüente credenciamento da Instituição, pretendido pelas Faculdades Unificadas dos Guararapes, com sede na cidade de Jaboatão dos Guararapes, no Estado de Pernambuco, mantidas pela Sociedade Capibaribe de Educação e Cultura, tendo em vista a mantenedora não ter demonstrado a necessária idoneidade, ao instruir o processo, deliberadamente, com documentação não válida”.

Em face da deliberação da CES/CNE, a Sociedade Capibaribe de Educação e Cultura interpôs recurso, protocolizado sob o n.º 23001.000415/200-87, o qual foi apreciado pela Coordenação-Geral de Supervisão do Ensino Superior da SESu/MEC, que emitiu o Relatório 168/2001.

O referido Relatório informa que:

“O recurso apresentado pela Instituição em relação à decisão do Conselho Nacional de Educação de indeferir seu pleito não contesta estas informações. Também não acrescenta qualquer fato novo que motive a reconsideração pretendida.

Entretanto, esta Secretaria, ao reavaliar o processo, entende recomendável acrescentar ao seu pronunciamento anterior algumas considerações.

A análise dos fatos e documentos constantes do processo e dos procedimentos da Instituição, evidenciam que reconheceu seu equívoco e de imediato providenciou a correção. Ao informar esta Secretaria a substituição das instalações que abrigariam a mantida a ser credenciada viabilizou a continuidade da tramitação do processo.

Esta atitude pôs fim à demanda que contra ela existia por parte da Inspeção Salesiana do Nordeste do Brasil e, assim, deixou de existir qualquer óbice legal à tramitação de seus processos junto a este Ministério.

Cabe ainda acrescentar que a denominação informada no processo que solicita a retificação, Faculdades Integradas de Recife, já fora recomendada para outra instituição que funciona naquela cidade.”

Por meio de Despacho Interlocutório, este Relator solicitou ao dirigente da Instituição que indicasse qual seria a denominação escolhida para a Mantida, uma vez que a denominação proposta é inadequada à organização acadêmica de estabelecimento de ensino que pleiteia seus primeiros cursos.

Em resposta ao mencionado despacho, o dirigente da Instituição informou que o estabelecimento de ensino denominar-se-á **Faculdade de Guararapes**.

II - VOTO DO RELATOR

Considerando o exposto, voto pelo acolhimento do recurso apresentado pela Sociedade Capibaribe de Educação e Cultura, e manifesto-me no sentido de que seja autorizado o funcionamento do curso de Ciência da Computação, bacharelado, a ser ministrado pela Faculdade de Guararapes, com sede na cidade de Jaboatão dos Guararapes, no Pernambuco, com 80 (oitenta) vagas totais anuais, divididas em 2 (dois) ingressos anuais de 40 (quarenta) alunos, turmas de 40 (quarenta) alunos para as aulas teóricas e de 20 (vinte) alunos para as aulas práticas, no turno noturno, em regime semestral, devendo a Faculdade ser credenciada no mesmo ato de autorização de seu primeiro curso.

A Instituição deverá incluir o conceito global C atribuído às condições iniciais de oferta do curso, no Catálogo e no Edital do processo seletivo, conforme o disposto na Portaria MEC 971/97 e na Portaria SESu/MEC 1.647/2000, e protocolizar junto ao MEC, no prazo de 30 (trinta) dias, processo referente à aprovação de Regimento.

Brasília–DF, 2 de julho de 2001.

Roberto Cláudio Frota Bezerra
Relator

III – DECISÃO DO CONSELHO PLENO

O Conselho Pleno aprova por unanimidade o Voto do Relator.

Plenário, em 2 de julho de 2001.

Conselheiro Ulysses de Oliveira Panisset – Presidente